

# A Oferta da Educação Infantil em Condições de Qualidade no Contexto no Novo Fundeb

**Dhaiene de Jesus dos Reis Bruno**

Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba/PR – Brasil

## Resumo

Diante dos desdobramentos do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para o financiamento da Educação Infantil (EI), este artigo objetiva contextualizar a oferta dessa etapa em municípios que passaram a receber recursos complementares da União, com as novas regras de complementação do fundo. Analisa-se a participação de tal recurso na composição das receitas municipais para educação. Para tanto, foram selecionados quatro municípios paranaenses que passaram a receber complementação da União em 2021: Bocaiúva do Sul, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu e Piên. A realidade dos municípios foi analisada a partir de indicadores de nível socioeconômicos e de oferta educacional, de condições de oferta da EI e do financiamento educacional. Os resultados encontrados indicam que a maior parte das receitas municipais para educação compõe-se por recursos do Fundeb e dão a dimensão do desafio de ampliar acesso e garantir condições de qualidade na EI.

Palavras-chave: **Direito à Educação Infantil. Condições de Qualidade. Fundeb. Financiamento da Educação. Políticas Educacionais.**

## *The Provision of Early Childhood Education in Quality Conditions in the New Fundeb Context*

### Abstract

Given the consequences of the new Fund for the Maintenance and Development of Basic Education (Fundeb) for financing Early Childhood Education, this article aims to contextualize the offer of this stage in cities that started to receive complementary resources from the Union with the new rules for complementing the fund, analyzing its participation in the composition of municipal revenues for education. For this purpose, four municipalities in the state of Paraná were selected that began to receive a supplement from the Union in 2021: Bocaiúva do Sul, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu and Piên. The reality of the municipalities was analyzed based on indicators of socioeconomic level and educational offer, conditions for offering child education and educational financing. The results found indicate that most of the municipal revenue for education is made up of Fundeb resources and show the dimension of the challenge of expanding access and guaranteeing quality conditions in child education.

Keywords: **Right to Early Childhood Education. Quality Conditions. Fundeb. Education Financing. Educational Policies.**

## *La Oferta de la Educación Inicial en Condiciones de Calidad en el Contexto del Nuevo Fundeb*

### Resumen

Ante la evolución del nuevo Fondo de Mantenimiento y Desarrollo de la Educación Primaria (Fundeb) para la financiación de la Educación Inicial (EI), este artículo pretende contextualizar la oferta de esta etapa en los municipios que pasaron a recibir recursos suplementarios de la União, con las nuevas reglas de complementación del fondo. Se analiza la participación de dicho recurso en la composición de los ingresos municipales para la educación. Para ello, se seleccionaron cuatro municipios de Paraná que comenzaron a recibir la complementación de la União en 2021: Bocaiúva do Sul, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu y Piên. Se analizó la realidad de los municipios a partir de los indicadores de nivel socioeconómico y de oferta educativa, las condiciones de la oferta de la EI y la financiación educativa. Los resultados encontrados indican que la mayor parte de los ingresos municipales para la educación consisten en recursos del Fundeb y dan la dimensión del desafío de ampliar el acceso y garantizar las condiciones de calidad en la EI.

Palabras-clave: **Derecho a la Educación Inicial. Condiciones de Calidad. Fundeb. Financiamiento de la Educación. Políticas Educativas.**

### Introdução

A trajetória da Educação Infantil (EI) dentro das políticas educacionais é demarcada por intensa mobilização e luta para conquistar espaço na agenda do Estado brasileiro. Nesse sentido, a Constituição (CF) de 1988 (BRASIL, 1988) é um marco de extrema importância. Foi ela que, pela primeira vez, afirmou a responsabilidade do Estado para com a educação e o cuidado das crianças de 0 a 6 anos, o que possibilitou a inclusão da EI no sistema educacional e conferiu aos bebês e às crianças pequenas o *status* de sujeitos de direitos.

Vale afirmar que a ampliação do acesso à EI, de forma que sejam garantidas as condições necessárias para uma oferta de qualidade, não é possível sem a implementação de políticas de financiamento que incluam a EI. A esse respeito, destaca-se a importância do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que esteve em vigência de 2007 a 2020, como a primeira política de fundos que previu a subvinculação de recursos para a EI.

Diante do que Pinto (2014) chamou de “reviravolta nas finanças” de cada estado, o Fundeb (2007-2020) colocou em uma mesma “cesta” parte significativa dos recursos vinculados ao ensino, que seriam transferidos aos municípios, somados àqueles do governo estadual, tendo as matrículas da Educação Básica (EB) como critério para a distribuição desses recursos. Esse mecanismo possibilitou a redistribuição dos recursos no interior dos estados. Pode-se dizer que, com a remuneração das matrículas de creche e pré-escola, o Fundeb deu início a um novo momento da história da EI, principalmente do ponto de vista do seu financiamento (SANTOS; SOUSA JUNIOR, 2017).

Ainda assim, é necessário reconhecer que o Fundeb (2007-2020) não resolveu o problema da insuficiência e da desigualdade de recursos entre estados e, principalmente, entre os municípios para a efetivação do direito à educação. Alves e Pinto (2020), ao analisar os dados orçamentários dos municípios brasileiros, destacam a desigualdade na arrecadação

e na capacidade de financiamento da educação, mesmo após a redistribuição de recursos no interior dos estados.

Esse é um aspecto importante para analisar o financiamento da EI, uma vez que, diante da divisão de responsabilidade sobre a oferta educacional, essa etapa deve ser ofertada prioritariamente pelos municípios. A desigualdade de condições dos municípios para financiar suas políticas educacionais suscita a necessidade do estabelecimento de um pacto federativo que, de fato, seja colaborativo com os estados e, ao mesmo tempo, a União assuma seu papel supletivo no financiamento das políticas educacionais.

Pode-se dizer que o financiamento da EB e, especificamente da EI, ganhou um novo capítulo com a tramitação do Fundeb Permanente no ano de 2020. Diante de um Novo Regime Fiscal (EC nº95/2016) (BRASIL, 2016), que busca congelar os gastos sociais da União, houve grande mobilização da sociedade civil organizada para que se ampliasse a complementação da União sobre o novo fundo. Além da permanência do fundo, que representa um grande avanço do ponto de vista da continuidade da política, a Emenda Constitucional (EC) nº108/2020, que instituiu o Fundeb Permanente, estabeleceu novas regras para a complementação da União, que passou de 10% para 23% do total de recursos do fundo.

O inciso artigo 212-A, incorporado por meio da EC nº108/2020, estabelece em seu inciso V que essa complementação deverá acontecer progressivamente até 2026, nas seguintes modalidades: 10 pontos percentuais sobre o Valor Aluno Ano Fundeb (VAAF) obtido pela razão entre as receitas que compõem o fundo e o número de matrículas; 10,5 pontos percentuais, que serão aplicados em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o sobre o Valor Aluno Ano Total (VAAT), obtido pela razão entre o total de receitas recebidas pelo fundo e as matrículas da rede não alcançar o mínimo definido nacionalmente; 2,5 pontos percentuais nas redes públicas que, “[...] cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades” (BRASIL, 2020b).

Para o financiamento da EI, a instituição de um sistema híbrido para o repasse dos recursos complementares da União é um aspecto de grande relevância, uma vez que a complementação-VAAT considera, para além dos recursos que compõem o Fundeb, as demais receitas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) que os municípios e estados dispõem para gerir suas redes. Desse modo, o Fundeb permanente passa a transferir recursos diretamente aos municípios que não atingirem o valor do VAAT mínimo a ser estabelecido anualmente por meio de portaria interministerial. Além da mudança na lógica da distribuição de parte dos recursos complementares da União, a EC nº 108/2020 ainda estabeleceu que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT devem ser destinados à EI, o que representa a ampliação de recursos federais no financiamento dessa etapa.

A complementação-VAAT é definida por Martins (2021) como “o motor redistributivo do Novo Fundeb”. Para o autor, esse modelo híbrido pode captar desigualdades que não ficavam explícitas quando se considerava apenas os recursos da cesta-Fundeb, beneficiando municípios pobres em estados relativamente mais ricos que não recebiam a complementação. De acordo com a Portaria Interministerial nº 08/2021, elaborada em conjunto pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Ministério da Economia (ME), o VAAT mínimo definido

nacionalmente para o ano de 2021 é de R\$ 4.397,91. Com isso, a partir de 2021, 1.374 municípios passarão a receber recursos complementares transferidos diretamente da União, o que representa quase um quarto dos municípios brasileiros.

Diante do exposto, o presente artigo pretende objetiva contextualizar oferta da EI em municípios que passaram a receber recursos complementares da União com o funcionamento das novas regras de complementação do Fundeb Permanente, analisando a participação do fundo na composição das receitas municipais para educação. Para tanto, foram selecionados quatro municípios do Paraná, um dos estados que nunca recebeu complementação da União desde o início das políticas de fundos no Brasil. São eles: Bocaiúva do Sul, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu e Piên. A opção por trabalhar com esse grupo, e não com o universo dos 23 municípios paranaenses que passaram a receber a complementação-VAAT em 2021, justifica-se pelo fato de que eles se encontram na Região Metropolitana de Curitiba (RMC), que concentra mais de 30% da população do Paraná e onde se produz 40% do Produto Interno Bruto (PIB) do estado.

A partir desta introdução, o artigo está organizado em quatro seções. A primeira delas discute a qualidade da EI como um princípio constitucional e versa sobre algumas das dimensões que compõem essa qualidade. A segunda explicita o percurso metodológico do estudo e detalha os indicadores utilizados na análise da realidade dos municípios selecionados. A terceira apresenta os resultados e discussões feitas a partir dos achados do estudo, que utiliza indicadores relacionados ao nível socioeconômico dos municípios, à oferta educacional, às condições de oferta da EI e ao financiamento educacional. Por fim, são apontadas algumas considerações a partir do estudo proposto.

## **A Educação Infantil em condições de qualidade como conteúdo do direito à educação**

Além de declarar a educação como um direito social, que deve ser garantido a todos desde o nascimento, a CF de 1988 também estabeleceu os princípios sobre os quais a educação escolar deve ser ofertada. Ao definir a “igualdade de condições para acesso e permanência” como um desses princípios, a CF de 1988 estabelece que todas as crianças devem ser tratadas como iguais perante a garantia do direito à educação. Para tanto, a todas elas devem ser asseguradas as condições necessárias para que se desenvolvam, aprendam e tenham sucesso na vida escolar. Nesse sentido, oferta de uma vaga em uma instituição educativa consiste no primeiro passo para efetivação do direito à EI.

O Relatório do 3º Ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2020a), produzido a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), apresenta indicadores de matrículas que evidenciam que, no ano de 2018, o percentual de atendimento de 0 a 3 anos era de 37%. Isso significa dizer que havia naquele ano 3,8 milhões de crianças atendidas e 1,5 milhão de crianças que deveriam ser incluídas na creche até 2024, para o alcance do atendimento de 50% previsto pelo PNE (BRASIL, 2014).

Em relação ao atendimento de 4 a 5 anos, o mesmo relatório de monitoramento do PNE apresenta dados que indicam que a universalização da pré-escola não havia sido alcançada até o ano de 2018. A taxa de matrícula de 93% nessa faixa etária demonstra que cerca de 330 mil crianças entre 4 e 5 anos de idade ainda estavam fora do sistema educacional dois anos após o prazo estabelecido para a universalização desse atendimento (BRASIL, 2020a).

Cabe ponderar que, dependendo da forma como o direito à Educação Infantil foi tratado e garantido ao longo das últimas décadas, a taxa de matrícula de creche e pré-escola em alguns municípios brasileiros pode ser menor do que a média nacional e, por consequência, o esforço para alcançar a meta do PNE muito maior. O contexto do acesso à EI, mapeado pelos indicadores de monitoramento do PNE, leva-nos a retomar Rosemberg (2012), quando a autora afirmou que as políticas sociais voltadas à infância são historicamente marcadas pela tensão entre uma legislação bastante avançada e um cenário de acesso ainda muito restrito e desigual. Esse acesso restrito e desigual nos leva a afirmar que o acesso é uma das dimensões que compõem a qualidade da EI.

Quando a CF estabelece o princípio da “gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais” e o princípio da “garantia de um padrão de qualidade” reforça a responsabilidade do Estado para com o direito das crianças de 0 a 5 anos. Esses princípios implicam no reconhecimento de que as condições socioeconômicas não devem servir como obstáculo ao direito à educação e que há um conjunto de condições de oferta necessárias para a garantia desse padrão de qualidade. Dito de outra forma, a CF de 1988 assume o compromisso com um “tipo” de educação que não pode acontecer sem uma participação efetiva do Estado.

Traduzir essa qualidade na oferta da EI requer ponderar sobre as condições necessárias para sua efetivação e isso implica reconhecer que esse é um conceito histórico, que se altera no tempo e no espaço, constituindo-se como um elemento de disputa que depende das demandas e exigências sociais de um dado momento (DOURADO; OLIVEIRA; SANTOS, 2007).

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para EI (DCNEI), entende-se que a qualidade dessa etapa será garantida quando sua função sociopolítica e pedagógica for cumprida. Ou seja, quando todas as crianças, sem qualquer tipo de restrição ou distinção, forem reconhecidas como sujeitos de direitos e tiverem assegurado o direito de serem cuidadas e educadas, para além do contexto familiar, em uma instituição que possua todas as condições necessárias para proporcionar o seu desenvolvimento integral (BRASIL, 2009).

Tornar isso possível exige que o Estado assuma sua responsabilidade na educação coletiva das crianças, complementando a ação das famílias, o que, entre outros aspectos, requer a oferta de atendimento em instituições que considerem as necessidades e especificidades do trabalho pedagógico com crianças de 0 a 5 anos. Para isso, é preciso que as instituições de EI sejam espaços privilegiados de convivência com práticas que atuam como recursos de promoção da equidade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais, no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância (BRASIL, 2009, p. 5).

Para que as instituições se constituam nesses espaços descritos pelas DCNEI, é necessário o investimento financeiro por parte do Estado, ou seja, requerem-se os insumos necessários para que se ofereçam as melhores condições e recursos construídos historicamente e culturalmente, para que as crianças usufruam de seus direitos civis, humanos e sociais e possam se manifestar e ver essas manifestações acolhidas, na condição de sujeito de direitos e de desejos (BRASIL, 2009, p. 5).

A faixa etária das crianças da EI e o tempo que passam nas instituições precisam ser considerados no planejamento dessa infraestrutura, prevendo espaços de berçários, salas com trocadores, espaços para alimentação, banheiros adaptados à altura das crianças, bem

como espaços externos com brinquedos adequados. Isso permite afirmar que o atendimento das crianças de 0 a 5 anos deveria ser realizado, prioritariamente, em instituições originalmente pensadas para atender a essa faixa etária, ou que, minimamente, tenham sido adaptadas para receber crianças pequenas.

A respeito da formação dos professores, as DCNEI ressaltam que a formação inicial específica e o investimento nos programas de formação continuada dos professores e demais profissionais integram a lista de requisitos básicos para uma EI de qualidade (BRASIL, 2009). O documento reitera que creches e pré-escolas devem ser estabelecimentos educacionais, nos quais crianças de 0 a 5 anos são cuidadas e educadas por profissionais com “formação específica legalmente determinada”, refutando “funções de caráter meramente assistencialista”.

## Procedimentos metodológicos

Como já mencionado, este estudo objetiva contextualizar a oferta da EI em condições de qualidade em municípios que passaram a receber recursos complementares da União com o funcionamento das novas regras de complementação Fundeb Permanente, analisando a participação do fundo na composição das receitas municipais para educação. Desse modo, o estudo é orientado por algumas questões: qual o perfil demográfico e socioeconômico desses municípios? Como é a oferta da EI e quais condições de qualidade estão presentes nessa oferta? Como é a composição das suas receitas para a educação e qual a participação do Fundeb na composição dessas receitas?

A análise dos dados empíricos foi realizada tendo como referência os municípios de Bocaiuva do Sul, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu e Piên, tomando-se como referência o ano de 2019, que serviu de base para a formulação das portarias interministeriais que definiram os valores e os municípios que passariam a receber a complementação-VAAT no ano de 2021.

A fonte utilizada para caracterização dos municípios foi a Base de Dados do Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), que agrega dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Para a análise do financiamento educacional e das condições de oferta da EI, foram utilizados: o Censo Escolar (INEP), sistematizado pelo Laboratório de Dados Educacionais da Universidade Federal do Paraná (LDE, 2021); os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO); os dados disponíveis no Sistema de informações sobre Orçamentos Públicos em Educação; as informações contidas nas páginas oficiais e portais da transparência dos municípios. Cabe destacar que a seleção dos indicadores usados para analisar as condições de oferta da EI nos municípios seguiu dois critérios: a) condições de oferta que pudessem ser analisadas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados oficiais. b) a partir delas, as condições de oferta que geram impacto direto sobre o financiamento da educação nos municípios.

A síntese das informações dos indicadores utilizados no estudo encontra-se no quadro a seguir.

Quadro 1 – Síntese dos Indicadores e Variáveis Utilizados no Estudo Empírico

Contexto	Indicador	Ano de referência	Fonte
Caracterização dos municípios em relação aos aspectos socioeconômicos e de oferta educacional	População estimada	2019	IPARDES
	IDH-M	2010	IBGE
	Receita líquida de impostos (RLI) per <i>capita</i>	2019	FINBRA/STN; IPARDES
	Taxa de municipalização	2019	LDE/UFPR
	Taxa de matrícula líquida de creche e de pré-escola	2019	LDE/UFPR
	Proporção de matrículas municipais de creche e de pré-escola	2019	LDE/UFPR
Condições de oferta da EI	Proporção de matrículas em instituições municipais que ofertam apenas EI	2019	LDE/UFPR
	Proporção de matrículas municipais em tempo integral de creche e pré-escola	2019	LDE/UFPR
	Proporção de professores com Ensino Superior (ES)	2019	LDE/UFPR
	Salário inicial para carreiras exclusivas da EI	2019	Portal da transparência dos municípios
Financiamento educacional	Receita Potencial para educação	2019	ERREO/SIOPE
	Proporção da receita própria	2019	ERREO/SIOPE
	Proporção da receita do Fundeb		ERREO/SIOPE
	Receita aluno/ano	2019	ERREO/SIOPE; LDE/UFPR
	Variação da receita para educação após complementação-VAAT	2019	BRASIL, 2021
	VAAT-EI	2021	BRASIL, 2021
	VAAT EI por matrícula	2021	BRASIL, 2021; LDE/UFPR

Notas: 1- População total estimada, residentes em 01/07/2019; 2- RLI *per capita*: Receita orçamentária recolhida dividida pela população estimada para o ano; 3- TML: % de crianças de 0 a 3 anos e 4 e 5 anos, matriculadas em creche e pré-escola, em relação à população projetada para essas faixas etárias; 4- Taxa de municipalização: % de matrículas da EB na dependência administrativa municipal; 5- Proporção de matrículas municipais em EI: % de matrículas de 0 a 3 anos e de 4 e 5 anos na dependência administrativa municipal; 6- Proporção de matrículas em instituições municipais que ofertam apenas EI: % de matrículas em escolas municipais que ofertam exclusivamente a etapa da EI em relação ao total das matrículas de 0 a 3 anos e 4 e 5 anos; 7- Proporção de matrículas em tempo integral: % matrículas municipais de 0 a 3 anos e 4 e 5 anos em tempo integral; 8- Proporção de professores com ES: % de professores que atuam em turmas de creche e pré-escola que possuem ES; 9- Receita Potencial para educação: resultado da soma de: 25% da receita de impostos; 5% da receita de transferências; receitas recebidas do Fundeb; receita de transferências do FNDE; 10- Receita própria: 25% da receita de impostos próprios mais 5% da receita de transferências em relação à receita potencial para educação; 11- Receita aluno: razão entre a receita potencial e número de matrículas municipais e conveniadas ao município; 12- Variação da receita para educação após complementação-VAAT: % de crescimento da receita potencial para educação após a complementação-VAAT; 13- VAAT-EI: % a ser aplicado em EI sobre a complementação-VAAT; 14- VAAT-EI por matrícula: complementação VAAT-EI dividida pelo número de matrículas da EI municipal.

Fonte: Elaboração da autora.

## Resultados e discussões

A RMC foi criada em 1973. Atualmente é composta por 29 municípios que se dividem em três anéis metropolitanos, organizados a partir da capital. Com uma população estimada em 3,5 milhões de habitantes, em uma área de 16.581 km<sup>2</sup>, é a oitava maior região metropolitana do Brasil. Segundo o relatório sobre a RMC, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), concentrava em 2015 os três municípios com maior PIB do estado. Esses mesmos municípios ainda estavam entre os 50 maiores PIB municipais do País, sendo que Curitiba aparecia em 4º lugar, constituindo-se como polo industrial, de comércio e serviços.

Essa, porém, não era a realidade de todos os municípios da RMC. O mesmo relatório do IPEA (2015) indica que a proximidade com a capital não foi suficiente para diminuir a desigualdade entre os municípios no que se refere à produção de riquezas e à disponibilidade de recursos.

Na tabela a seguir, podemos observar algumas variáveis e indicadores que nos permitem conhecer as características demográficas e socioeconômicas dos municípios selecionados, além de ter um panorama geral da oferta educacional realizada por eles. Os dados sobre população foram elencados a partir da estimativa do IBGE para o ano de 2019, atualizada pelo IPARDES no primeiro dia do mês de julho daquele ano. Além dos dados demográficos e da distância das cidades em relação à capital, também constam informações sobre capacidade financeira dos municípios expressa por meio da Receita Líquida de Impostos (RLI) *per capita* dos municípios, calculada pela razão entre receita de impostos e de transferências pela população dos municípios no ano de 2019 e o percentual da arrecadação própria sobre essas receitas. Sobre a oferta educacional, podemos observar a proporção de matrículas da Educação Básica que estão sobre a administração municipal, a proporção das matrículas da EI em relação ao total de matrículas municipais e a taxa de matrícula líquida para creche e para pré-escola no ano de 2019.

**Tabela 1 – Caracterização dos municípios selecionados quanto aos indicadores socioeconômicos e oferta educacional**

Município	Bocaiuva do Sul	Fazenda Rio Grande	Itaperuçu	Piên
População (N)	13.524	106.196	29.537	12.983
Distância da capital (Km)	43	29	28	93
IDH-M (N)	0,640	0,720	0,637	0,694
Receita líquida per capita (R\$)	2.362	2.061	1.750	3.012
Proporção da arrecadação própria (%)	7	29	7	8
Taxa de municipalização da EB (%)	55	50	50	56
Proporção de matrículas de EI em relação ao total de matrículas municipais (%)	36	40	41	45
Proporção de matrículas municipais de EI (%)	99	87	90	99
Taxa de matrícula líquida de Creche (%)	20	24	11	36
Taxa de matrícula líquida de Pré-escola (%)	80	120	106	110

Fonte: Elaboração da autora com base em dados do IPARDES (2019); IBGE (2010); Finbra/SNT (2019); Siope (2019).

A partir dos dados organizados na Tabela 1, é possível observar que apenas o município de Fazenda Rio Grande apresenta um grande porte populacional, enquanto os demais municípios são de pequeno porte, conforme a classificação utilizada pelo IBGE. Há uma relativa proximidade geográfica dos municípios selecionados com a capital, sendo que Itaperuçu é o município que mais se aproxima do marco zero de Curitiba e Piên é aquele que está mais distante. Observando o IDHM dos municípios, podemos identificar que Fazenda Rio Grande apresenta um IDHM alto, enquanto Bocaiuva do Sul, Itaperuçu e Piên apresentam um índice considerado médio. Para ilustrar a desigualdade que há entre esses municípios e a capital do estado, vale destacar que o IDHM apresentado por Curitiba, considerado muito alto, é de 0,823.

Os valores da RLI *per capita* do ano de 2019 indicam que os quatro municípios em tela possuíam um perfil de arrecadação e de produção de riquezas parecido. O maior valor da Receita Líquida *per capita* era observado em Piên, contudo é preciso considerar que isso pode ter a ver com o porte populacional do município, o menor entre os selecionados. Os percentuais de arrecadação própria indicam que a maior parte da RLI desses municípios era composta por transferências advindas dos governos estadual e federal, o que evidencia a sua baixa autonomia financeira. Apenas Fazenda Rio Grande arrecadava mais de 20% dos recursos que compõem sua RLI. Em Bocaiuva, Itaperuçu e Piên a receita de impostos próprios representava um percentual menor do que 10% da RLI.

Em relação às características da oferta educacional, é possível identificar que os quatro municípios selecionados eram responsáveis por pelo menos metade das matrículas da EB em seu território e pela maior parte da oferta de EI. Em Bocaiuva do Sul, as matrículas de EI representavam 36% das matrículas totais do município, sendo que essa oferta era feita quase que exclusivamente na rede municipal. Cabe destacar que, de acordo com a projeção da população calculada com base na metodologia de Alves, Silveira e Bruno (2020), Bocaiuva do Sul ainda não havia alcançado a universalização do atendimento de 4 e 5 anos em 2019. Em Fazenda Rio Grande, a EI ocupava 40% das matrículas municipais, porém é necessário destacar que neste município havia maior presença das matrículas conveniadas na EI, principalmente na oferta de creche. O mesmo acontecia com Itaperuçu, responsável por 90% das matrículas de EI, mesmo apresentando a menor taxa de matrícula líquida de creche (11%) observada entre os municípios. O contexto das matrículas de creche se mostrava mais favorável em Piên (36%), sendo necessário considerar que este município também era aquele em que a EI ocupava a maior parte das matrículas da rede municipal (45%).

Enquanto o Estado brasileiro não assegurar que todas as crianças de 0 a 3 anos tenham, conforme a vontade de suas famílias, a garantia de sua matrícula na creche e que todas as crianças de 4 e 5 anos estejam frequentando a pré-escola, o acesso precisa ser considerado como um elemento da qualidade da EI (TAPOROSKY, 2017). Contudo, é preciso afirmar também que a materialização do direito à EI só se efetiva quando esse acesso é assegurado respeitando um padrão mínimo de qualidade para todos.

Como nem todas as dimensões da qualidade podem ser avaliadas sem a observação do contexto da oferta ou sem o diálogo com os sujeitos envolvidos, considerando a natureza exploratória deste estudo e a metodologia adotada, foi necessário fazer escolhas e criar critérios para a seleção dos indicadores. Como já explicitado, o primeiro critério utilizado foi a escolha de condições de oferta que pudessem ser analisadas a partir dos dados disponíveis

nos bancos oficiais. Considerados esses aspectos, o segundo critério utilizado foi a escolha das condições de oferta que geram impacto direto sobre o financiamento educacional nos municípios. Desse modo, a Tabela 2 apresenta dados sobre a oferta da EI em instituições municipais que atendem exclusivamente essa faixa etária, sobre a proporção das matrículas municipais de EI em tempo integral, a proporção de profissionais com ES que atuam nas turmas de creche e de pré-escola e o salário inicial das carreiras que atuam na EI.

**Tabela 2 – Condições de Oferta da EI nos Municípios Selecionados**

Município	Bocaiuva do Sul	Fazenda Rio Grande	Itaperuçu	Piên
Proporção de matrículas municipais de creche em tempo integral	-	100	48	99
Proporção de matrículas municipais de pré-escola em tempo integral	-	-	-	13
Proporção de matrículas de creche em escolas municipais que ofertam apenas EI	100	86	100	80
Proporção de matrículas de pré-escola em escolas municipais que ofertam apenas EI	72	-	7	45
Proporção de professores com ES em turmas de creche	71	73	60	97
Proporção de professores com ES em turmas de pré-escola	75	79	69	100
Salário inicial das carreiras típicas da EI	1.100,00	2.886,24	2.559,73	2.397, 88

Fonte: Elaboração da autora com base em dados do Laboratório de dados Educacionais/UFPR/UFMG; Portais da transparência dos municípios.

Os dados observados na tabela anterior indicam que em Bocaiuva do Sul não havia em 2019 a oferta de matrículas em tempo integral na EI. A oferta da creche era realizada em instituições que ofertam exclusivamente a EI e a pré-escola tinha 28% de suas matrículas em escolas que ofertavam outras etapas da EB, sendo pertinente lembrar que naquele ano a universalização do atendimento dessa faixa etária ainda não havia sido alcançado. Em Fazenda Rio Grande, enquanto a oferta de creche se mantinha em tempo integral, com uma parte dela (14%) realizada em instituições que não ofertam exclusivamente a EI, toda oferta da pré-escola acontecia em tempo parcial e em escolas que dividem espaço com as demais etapas atendidas pelo município. Itaperuçu, município com a menor taxa de matrícula líquida de creche, mantinha as matrículas dessa faixa etária em instituições de EI, mas praticamente metade delas era ofertada em tempo parcial. No caso da pré-escola, não havia oferta em tempo integral e apenas 7% das matrículas eram em escolas com oferta exclusiva da EI. Em Piên, onde a oferta da EI é praticamente toda municipal, a maior parte das matrículas de creche era ofertada em tempo integral (99%) e em escolas de EI (80%), sendo que a oferta de pré-escola seguia uma lógica inversa, com pouco mais da metade das matrículas em tempo parcial (55%) e em escolas com outras etapas da EB (93%).

Ainda que os municípios se mostrem diferentes em relação ao tipo de oferta da EI, é possível observar certa tendência à parcialização do atendimento, sobretudo nas matrículas de pré-escola. Diante do desafio de universalizar esse atendimento e da demanda por creche, alguns municípios têm optado por reduzir ou deixar de ofertar o atendimento em tempo integral na EI, “otimizando” seus equipamentos para atender o dobro de crianças do que atenderiam

em uma mesma sala, caso ali funcionasse uma turma em tempo integral. A esse respeito cabe enfatizar que a necessidade de ampliar o atendimento da EI não pode servir como motivo para retrocesso social, ou seja, é preciso ampliar o acesso, garantindo às famílias a oportunidade de escolher sobre a duração da jornada das crianças.

Assim como a jornada das crianças, a infraestrutura das instituições que ofertam EI também é uma condição de oferta que impacta na qualidade do atendimento. Esta, contudo, é a dimensão mais difícil de ser analisada utilizando os dados dos bancos oficiais, pois as informações sobre infraestrutura coletadas pelo Censo Escolar são muito genéricas e não abordam questões específicas para o atendimento das crianças de 0 a 5 anos.

Ainda que a EC nº 59/2009, ao estabelecer a compulsoriedade da matrícula das crianças de 4 e 5 anos, não tenha definido que esse atendimento deveria ser em instituições com oferta exclusiva de EI, é necessário reconhecer que se a ampliação desse acesso ocorrer em espaços que foram originalmente pensados para atender a essa faixa etária, haverá maior probabilidade de que eles sejam mais adequados às necessidades e finalidade do atendimento dessa etapa.

O aumento na proporção de matrículas de pré-escola em instituições que não ofertavam exclusivamente a Educação Infantil e a falta de adequação das escolas que atendem creche e pré-escola também foram observados, por Flores e Albuquerque (2016), em parte dos municípios gaúchos. Ao analisar as estratégias utilizadas por municípios que aderiram ao programa Proinfância para a construção de novas unidades, as autoras identificaram que grande parte deles optou pela criação de novas turmas de pré-escola em salas ociosas em escolas que antes atendiam exclusivamente ao Ensino Fundamental.

Ao tratar essa estratégia como um dos possíveis efeitos da obrigatoriedade da pré-escola, Flores e Albuquerque (2016) alertam para o fato de que esses efeitos se articulam ou se sustentam nas fragilidades das políticas públicas para a EI. As autoras ainda chamam a atenção para a complexidade desse contexto, pois a ampliação do acesso, sem as condições necessárias para um atendimento de qualidade e adequado às crianças de 0 a 5 anos, pode implicar em alguns retrocessos, com perdas significativas para as crianças no processo de implementação de uma legislação que deveria, ao contrário, promover a ampliação de seus direitos (FLORES; ALBUQUERQUE, 2016).

Outro aspecto que pode ser observado na Tabela 2 diz respeito à formação dos profissionais que atuam na EI. A esse respeito cabe destacar que a LDB prevê, em seu artigo 62, que os docentes da EB devem possuir formação em nível superior, contudo, para atuar na EI e no Ensino Fundamental (anos iniciais), a lei permite que a formação mínima seja o Ensino Médio, na modalidade normal. Ainda que esse artigo implique em uma brecha, do ponto de vista legal, para a atuação apenas com a formação em nível médio, é importante reconhecer a necessidade de ampliar a qualificação dos profissionais que atuam com as crianças de 0 a 5 anos. Além disso, é pertinente lembrar que a meta 15 do PNE prevê a formação específica em nível superior de todos os professores que atuam na Educação Básica.

Diante desse cenário, é preciso retomar que, entre as preocupações manifestadas diante da aprovação da EC nº 59/2009, estava o receio de que o caráter obrigatório da pré-escola fizesse com que a expansão da EI acontecesse mediante a contratação de profissionais sem formação para atuar na docência dessa etapa. A esse respeito cabe

demarcar que, ao contrário do que estudos com outros municípios da mesma região apontam (ALVES, SILVEIRA, BRUNO, 2020; BRUNO, 2020), não há grande variação na proporção de profissionais de creche e pré-escola com Ensino Superior.

A respeito do salário inicial das carreiras que atuam exclusivamente na EI, é possível identificar que, de acordo com os vencimentos praticados em 2019, Fazenda Rio Grande era o município com o maior salário inicial (R\$ 2.886,24), entre os municípios selecionados, e Bocaiuva do Sul aquele que apresentava a menor remuneração para quem ingressasse na função de Atendente Infantil (R\$ 1.100,00). É pertinente destacar que o valor previsto pelo Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para a jornada de 40 horas semanais era de R\$ 2.557,74 em 2019 (BRASIL, 2008). Em Piên, o salário base da carreira de Professor de EI estava abaixo do previsto no PSPN, todavia, nesse município, a jornada semanal era de 30 horas.

Como já afirmado ao longo deste trabalho, a oferta de uma EI em condições de qualidade depende de investimento público, por isso o financiamento é tomado como uma condição para a garantia desse direito. As características socioeconômicas dos municípios selecionados demonstram que eles dispõem de baixa capacidade orçamentária e baixa autonomia financeira frente ao desafio da ampliação do acesso à EI e da manutenção de suas redes como um todo. É essa condição que os qualifica para receber a complementação-VAAT instituída pelo Fundeb permanente, ainda que estejam dentro de um estado que nunca recebeu a complementação da União e façam parte de uma região que produz grande parte do que o Paraná produz de riquezas.

Para analisar o reflexo dessa realidade sobre o montante de recursos destinados à educação, foi calculada a receita potencial para a educação e observada a sua composição. Vale destacar que a receita potencial para a educação é calculada considerando o percentual mínimo a ser gasto com educação e a subvinculação do FUNDEB, sendo assim, ela é composta pelas receitas próprias (25% da receita de impostos municipais, recursos vinculados à MDE, mais 5% da receita de transferências que não compõem o Fundeb), as receitas recebidas pelo FUNDEB e as receitas provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (salário educação e programas do governo federal). Esses dados podem ser visualizados na Tabela 3, a seguir.

Além da composição da receita potencial para a educação dos municípios selecionados, a Tabela 3 apresenta o percentual que representa o crescimento desses valores em decorrência da transferência dos recursos complementares da União. Na mesma tabela ainda é possível visualizar dados que simulam o crescimento percentual da receita potencial para educação quando considerada a complementação-VAAT prevista para 2021, com base na arrecadação de 2019, e o valor por matrícula dessa complementação. Cabe destacar que, para essa simulação, não foram considerados os valores de ponderação do Fundeb que diferenciam etapa, duração da jornada e localização da matrícula.

**Tabela 3 – O contexto do financiamento nos municípios selecionados**

Município	Bocaiúva do Sul	Fazenda Rio Grande	Itaperuçu	Piên
Transferências FNDE (%)	10	10	11	10
Transferências do FUNDEB (%)	71	66	74	68
Receitas próprias (%)	19	24	15	22
Receita aluno/ano 2019 (R\$)	4.816,78	4.688,19	4.518,78	4.753,75
Variação da Receita após complementação (%)	0,005	0,035	0,078	0,020
VAAT-EI (%)	48,37	52,23	54,73	45,98
Complementação VAAT-EI por matrícula EI (R\$)	37,03	296,38	629,21	120,49

Fonte: Elaboração da autora com base em dados do Siope (2019); Brasil (2021a); Brasil (2021b).

Os dados apresentados evidenciam o quanto os municípios dependem das transferências do Fundeb para compor as receitas destinadas à educação. Essas transferências respondem por um percentual que varia de 66% (Fazenda Rio Grande) a 74% (Itaperuçu) da receita potencial para educação. Cabe destacar que Itaperuçu é o município que apresentava a menor receita aluno de 2019, o que pode ser explicado pelo fato de que apenas 15% da sua receita era composta por recursos próprios e reforça o argumento de que os recursos municipais se constituem no diferencial para a composição das receitas.

Quando consideramos o percentual de crescimento da receita potencial após a complementação-VAAT, podemos observar o mecanismo de redistribuição do Fundeb Permanente. É possível identificar que, à medida que a receita aluno do município se distancia do valor do VAAT-mínimo estabelecido para 2021 com base nas receitas de 2019 (R\$ 4.397,91), maior é o crescimento percentual das receitas. Vale retomar o caráter progressivo da implementação do fundo, destacando que, em 2021, a complementação-VAAT foi prevista com uma participação de 2% de recursos complementares da União.

Conforme mencionado anteriormente, metade dos recursos globais da União, que compõem a complementação-VAAT, deve ser destinada à EI. De acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 14.113, esses recursos serão aplicados pelos municípios adotando como parâmetro um indicador para EI, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos municípios beneficiados com a complementação-VAAT. O indicador que definirá esse percentual deverá considerar obrigatoriamente: o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino; a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida (BRASIL, 2020c).

A Portaria nº 276, publicada em julho de 2021 pelo INEP, estabelece os percentuais da complementação-VAAT a serem aplicados na EI, que podem ser observados na tabela anterior. Diante do que a portaria define como “dificuldade para estimar a taxa de cobertura da EI por município”, o indicador provisório a ser utilizado no ano de 2021 considera “[...] como proxy da população em idade de 0 a 5 anos, público-alvo da EI, a população de 6 anos de idade completos até o dia 31 de março de cada ano, registrada pelo Censo Escolar” (BRASIL, 2021). Essa escolha metodológica parte do pressuposto de que “[...] a coorte de 6 anos do Censo Escolar, em um contexto de universalização do ingresso no EF, oferece uma boa

estimativa das coortes de 0 a 5 anos em cada município” (BRASIL, 2021). Desse modo, o indicador estima a população de 0 a 5 anos multiplicando a coorte de crianças de 6 anos completos no Censo Escolar por 6. Sobre as condições socioeconômicas dos municípios, o indicador provisório toma como referência o Indicador de Nível Socioeconômico dos Educandos (INS) calculado a partir dos questionários de contexto do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

Aplicando o percentual estabelecido pela Portaria nº 276 sobre os valores da complementação-VAAT que estão previstos para cada município, e tendo como referência o atendimento realizado por eles em 2019, é possível simular o valor por matrícula do VAAT da EI. Entre os municípios selecionados, esse valor variou de R\$ 37,03 (Bocaiuva do Sul) a R\$ 629,21 (Itaperuçu). Assim como acontece na variação das receitas para educação, os maiores valores do VAAT-EI por matrícula estavam associados aos menores valores da receita aluno.

Como já dito, o Fundeb Permanente apresenta grandes avanços e propõe um mecanismo de distribuição dos recursos complementares que se mostra mais equitativo quando comparado ao modelo que esteve em vigência até 2020. Contudo, é preciso chamar a atenção para a insuficiência dos recursos quando consideramos o contexto da oferta da EI nos municípios selecionados. A esse respeito, cabe considerar que Bocaiuva do Sul, município que mais se aproximava do VAAT mínimo para 2021 e aquele a quem foi atribuído o menor valor dessa complementação, é um município que, segundo a projeção da população de 4 e 5 anos utilizada neste estudo, não havia universalizado o atendimento da pré-escola até 2019, não apresentava matrículas em tempo integral na EI e ainda tinha o menor salário inicial para a carreira dos profissionais em atuação exclusiva na EI (R\$ 1.100,00).

## Considerações finais

Mesmo diante de muitos avanços, a efetivação do acesso à EI continua sendo um desafio. A dívida histórica que temos com as crianças pequenas (ROSEMBERG, 2012), por vezes, deixa o debate da qualidade em segundo plano ou coloca o acesso e a qualidade em lados opostos. É preciso admitir o acesso como um dos componentes da qualidade na EI (TAPOROSKY, 2017) e afirmar que esse direito só se materializa quando, além do acesso, são ofertadas as condições necessárias para a garantia de uma experiência educativa com qualidade a todas as crianças (BRASIL, 2009).

Entendendo que qualidade é um conceito em disputa, este trabalho recorreu à legislação brasileira para estabelecer algumas dessas condições. Desse modo, a ideia de qualidade que permeou a discussão aqui proposta tem estreita relação com o que as DCNEI estabelecem como a função sociopolítica e pedagógica dessa etapa. O cumprimento dessa função, além de um direito das crianças, pode ser entendido como um instrumento de justiça social, uma forma de superar as desigualdades de acesso e de condições, que caracterizam uma violação do direito à educação, e uma forma de fortalecer a democracia, uma vez que possibilita às crianças usufruírem de seus direitos civis, humanos e sociais (BRASIL, 2009).

Tomar o financiamento como condição necessária para a realização do direito à educação implica situar o debate no contexto das políticas de financiamento, abordando aspectos relacionados à natureza e ao montante dos recursos destinado à educação. Sendo a educação um direito social, que necessita da execução de políticas públicas para a sua garantia, cabe considerar que ela disputa espaço no orçamento público, tanto com outros

direitos sociais quanto com os interesses econômicos que também são financiados pelo fundo público.

É preciso considerar que essa disputa também ocorre sobre os recursos já destinados à educação. No caso da EI, isso significa que, além da disputa com as demais etapas atendidas pelo município, os gastos públicos ainda dependerão das decisões sobre o que é prioridade para a gestão pública. Em última instância, entre outras escolhas, isso poderá implicar em optar por aumentar o conveniamento ou expandir a rede própria, por ampliar o atendimento para creche ou pré-escola, por manter e ampliar a oferta em tempo integral ou parcializar o atendimento, por construir novas unidades ou adequar aquelas que já existem, por melhorar as condições de trabalho dos profissionais ou por contratar profissionais sem formação com menores salários, ou seja, implica na escolha entre ampliar o acesso com rebaixamento das condições de qualidade ou ampliar o acesso garantindo tais condições.

A aprovação do Fundeb permanente suscitou outras questões relacionadas ao financiamento da EI. O modelo de sistema híbrido, que prevê o repasse de recursos federais diretamente aos municípios para a manutenção e ampliação das suas redes, dá um primeiro passo para o planejamento de políticas que busquem maior equidade no financiamento da educação. Contudo, é necessário dizer que esse mecanismo não resolve o problema da insuficiência dos recursos, nem lida com a questão de que a previsão de mais recursos é um dos passos para a garantia de uma oferta de qualidade que só se efetiva quando se discute e se estabelecem as condições necessárias para a sua materialização.

Por fim, é necessário demarcar que a regulamentação do Fundeb permanente, principalmente a definição dos indicadores que irão estabelecer as regras para distribuição da complementação do fundo, está em aberto. Assim, é fundamental que os pesquisadores de políticas educacionais e a sociedade civil organizada continuem pautando o debate e fortalecendo a defesa de um financiamento educacional condizente com o que entendemos por uma oferta de educação pública em condições de qualidade.

## Referências

ALVES, Thiago; PINTO, José Marcelino de Rezende. As Múltiplas Realidades Educacionais dos Municípios no Contexto do Fundeb. **FINEDUCA: Revista de Financiamento da Educação**, v. 10, n. 23, p. 01-23, 2020.

ALVES, Thiago; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone; BRUNO, Dhaiene de Jesus dos Reis. Financiamento da educação infantil em condições de qualidade: um estudo dos municípios da região metropolitana de Curitiba a partir do SimCAQ. **Inter-ação**, Goiânia, v. 45, p. 493-514, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm). Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional da Educação. **Parecer CNE/CEB n.º 20/2009**. Revisão das diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. Brasília: MEC, 2009.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 19 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 dez. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm). Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação 2020**. Brasília, DF: Inep, 2020a.

BRASIL. Emenda Constitucional 108, de 27 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 ago. 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-108-274384345>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 dez. 2020c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm). Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Portaria interministerial (Ministério da Educação e Ministério da Economia) nº8, de 25 de setembro de 2020. Altera a Portaria Interministerial nº 1, de 31 de março de 2021, que estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2021, e a Portaria Interministerial nº 4, de 29 de junho de 2021, que estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2021, na modalidade Valor Anual Total por Aluno - VAAT, ambas do Ministério da Educação e do Ministério da Economia. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 set. 2021a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mec/me-n-8-de-24-de-setembro-de-2021-347301184>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação/ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Portaria nº 276, de 28 de julho de 2021. Dispõe sobre o indicador para educação infantil de que trata o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020, que definirá os percentuais mínimos da complementação Valor Aluno Ano Total - VAAT - a serem aplicados pelos Municípios à educação infantil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 jul. 2021b. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-276-de-28-de-julho-de-2021-335443853>. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRUNO, Dhaiene de Jesus dos Reis. **O desafio de ampliar o acesso à Educação Infantil garantindo condições de qualidade**: uma análise a partir da capacidade financeira dos municípios do Primeiro Anel Metropolitano de Curitiba. 2020. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

DOURADO, Luiz Fernandes; OLIVEIRA, João Ferreira de; SANTOS, Catarina de Almeida. **A qualidade da educação**: conceitos e definições. Brasília: INEP, 2007.

FLORES, Maria Luiza Rodrigues; ALBUQUERQUE, Simone dos Santos de. Direito à educação infantil no contexto da obrigatoriedade de matrícula escolar na pré-escola. **Textura**, v. 18, n. 36, 2016.

IPARDES. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Social. **Base de dados do Estado do Paraná (BDEweb)**. Curitiba, 2019. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/imp/index.php>. Acesso em: 02 nov. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Caracterização e Quadros de Análise Comparativa da Governança Metropolitana no Brasil**: arranjos institucionais de gestão metropolitana (Componente1) - RM de Curitiba. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

LDE. Laboratório de Dados Educacionais. **Portal web**. LDE: Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal de Goiás, 2021. Disponível em: <https://dadoseducacionais.c3sl.ufpr.br/>. Acesso em: 02 jan. 2022.

MARTINS, Paulo de Sena. **A EC 108/2020 – Fundeb permanente**. Nota Técnica. Consultoria do Legislativo da Área XV Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia. 2021

PINTO, José Marcelino de Rezende. O Fundeb e a Remuneração dos Profissionais da Educação. **Cadernos de Educação**, Brasília, n. 27, p. 151-173, jul./dez. 2014.

ROSEMBERG, Fúlvia. O rural e o urbano na educação para crianças de até 6 anos. In: BARBOSA, Maria Carmen et al. (Org.). **Oferta e demanda de educação infantil no campo**. Porto Alegre: Evangraf, 2012.

SANTOS, Joedson Brito dos; SOUSA JUNIOR Luiz de. Educação Infantil 20 anos de primeira etapa da Educação Básica e os desafios do financiamento. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, UFRJ, v. 12, n. 24, p. 261-284, 2017. Disponível em: <https://doaj.org/article/25bc3264d5ee4b1187e6a293c83af762>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SICONFI. Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro. **Portal web**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>. Acesso em: Acesso em: 02 nov. 2021.

SIOPE. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)**. Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: SIOPE/ FNDE, 2019. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal.do>. Acesso em: 02 nov. 2021.

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer. **O controle judicial da qualidade da oferta da educação infantil**: um estudo das ações coletivas nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2016). 2017. 203 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

**Dhaiene de Jesus dos Reis Bruno** é doutoranda e mestre em educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Paraná, Linha de Políticas Educacionais. Possui graduação em Pedagogia (2006) e Especialização em Políticas Educacionais (2014) pela Universidade Federal do Paraná. Atualmente é profissional do magistério e pedagoga da Rede Municipal de Ensino de Curitiba.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9869-1652>

E-mail: [dhaienebruno@gmail.com](mailto:dhaienebruno@gmail.com)

*Recebido em 20 de novembro de 2021*

*Aprovado em 07 de janeiro de 2022*